TC nº 72-001.066.11-61

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SGM. Sistema de Controle de Acesso. Gerenciamento do fluxo de entrada e saída dos usuários. Ausência de publicação em jornal de grande circulação. Publicidade demonstrada. Falha relevada. Ausência de certidão do FGTS. Apresentação posterior. Omissão superada. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.006.440.04-04, 72.003.273.05- 49, 72.000.077.04-13, 72.001.542.05-88 e 72.003.025.02-64

Transitado em julgado: 31.01.2012.

2.593ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 17/2010-SGM e em conhecer do Pregão Presencial 013/2010-SGM, ressalvadas as respectivas falhas detectadas: falta de apresentação da certidão de regularidade da contratada junto ao FGTS na data da contratação e ausência de publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria do Governo Municipal – SGM cautela no cumprimento das formalidades legais objeto das ressalvas, sob pena de aplicação de sanção aos agentes responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Presencial nº 13/2010 e o Contrato 17/2010 celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal e a empresa CSOFT DO BRASIL LTDA., para a prestação de serviços de operação de Sistema de Controle de Acesso, com disponibilização de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva dos elementos que compõem os atuais sistemas dos edifícios que integram a sede do Governo Municipal, dentre eles os edifícios Matarazzo e São Joaquim.

A Coordenadoria I analisou o procedimento licitatório, considerando-o regular, com ressalva, em vista da falta de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação.

O contrato também foi considerado regular com ressalva, por não ter sido apresentada a Certidão de Regularidade do FGTS atualizada na data da contratação.

Determinei a intimação da Pregoeira e da Secretaria Municipal, que apresentaram defesas às fls. 238/240.

Reconheceram a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, mas argumentaram que a divulgação realizada foi eficaz, na medida em que seis empresas compareceram para vistoriar as instalações existentes, e três participaram da Sessão Pública do Pregão.

Confirmaram a regularidade do FGTS-CRF da empresa à época da contratação, providenciando a juntada de documento comprobatório, expedido pela Caixa Econômica Federal às fls. 241/244.

Alegaram a inocorrência de dolo ou ma fé, requerendo a relevação das impropriedades apontadas.

A Coordenadoria I pronunciou-se em seguida, registrando o reconhecimento, pela Origem, da falta de publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação, e, quanto a comprovação de regularidade junto ao FGTS, propôs a relevação da falha, tendo em vista a documentação apresentada pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se a seguir, pelo acolhimento do Pregão e do Contrato analisados, com relevação das impropriedades apontadas, por se tratar de vícios meramente formais.

É o relatório.

VOTO

Apesar da ausência de publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação, com a divulgação através do Diário Oficial e do site da Prefeitura, compareceram seis empresas para a vistoria dos locais aonde os serviços seriam prestados e três delas participaram do Pregão, fatos demonstrativos de que houve publicidade do certame, permitindo a relevação da falha, conforme decisões similares desta Corte de Contas, nos TCs 6.440.04-04, 6.176.95-55, 3.273.05-49.

Quanto à falta de apresentação da certidão de regularidade da contratada junto ao FGTS na data da contratação, verifica-se que a omissão restou superada, com a posterior apresentação dos documentos juntados às fls. 241/244, conforme julgados deste Tribunal nos TCs 77.04-13, 1.542.05-88, 3.025.02-64.

Destarte, em consonância com as manifestações favoráveis da Coordenadoria I e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato nº 017/2010-SGM e conheço do Pregão Presencial nº 013/2010-SGM.

Determino à Origem cautela no cumprimento das formalidades legais objeto das ressalvas, sob pena de aplicação de sanção aos agentes responsáveis.